

DECRETO Nº 9.181, DE 17 DE MARÇO DE 2020.



Declara Situação De Emergência No Município De Araranguá, Define Outras Medidas Para O Enfrentamento Da Emergência De Saúde Pública De Importância Internacional Decorrente Do Coronavírus (COVID-19) E Dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Araranguá-SC, Mariano Mazzuco Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município, especificamente o artigo 83, VII, e considerando:

- O disposto Na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- O Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;
- Decreto nº 509, de 17 de março de 2020 que Dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e entidades da administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências.
- A Portaria Federal nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCov);
- A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);
- Disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente os artigos 6º, I, e V; 39, V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como o art.36, III, da Lei Federal nº 12.529/2011, que versa sobre as "Infrações da Ordem Econômica";

O plano de contingência para resposta às Emergências em saúde pública onde recomendase a redução de contato social para contenção da disseminação do COVID-19;

- A comunicação interna 015/2020 de 16 de março de 2020 da Superintendência dos Hospitais Públicos/SUH para as Unidades Hospitalares, onde recomenda restrição de acesso nas Unidades Hospitalares, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Município de Araranguá em decorrência da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), de importância internacional, sendo as medidas de enfrentamento definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Fica criado no âmbito municipal para prevenção, enfrentamento e operações emergenciais o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do COVID-19, no qual serão monitorados os casos suspeitos da doença e desenvolvidas as novas estratégias para enfrentamento da mesma.

Parágrafo único. Os membros do Comitê mencionado no caput deste artigo serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 3º O Município passa a compor o Comitê Intermunicipal de Prevenção e Enfrentamento do COVID-19 no âmbito da AMESC, no qual serão concentradas as informações e monitorados os casos suspeitos da doença e desenvolvidas as novas estratégias para enfrentamento da mesma.

Parágrafo único. O membro do Comitê mencionado no caput deste artigo será indicado pelo Secretário Municipal de Saúde e nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 4º Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I - capacitação dos profissionais de saúde para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

III - utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

§ 1º As consultas ambulatoriais, exames e cirurgias eletivas das unidades básicas de saúde serão adiadas para reduzir a circulação de pessoas, exceto para procedimentos/cirurgias improrrogáveis. Será priorizado o atendimento dos casos suspeitos do COVID-19, os quais serão atendidos conforme protocolo público.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

§ 3º Os profissionais municipais da saúde ou a serviço da Secretaria Municipal de Saúde poderão ser realocados para que realizem suas atividades em locais diversos daqueles para os quais foram contratados e/ou designados, conforme necessidade e determinação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 509/20, ficam suspensas por 30 (trinta) dias a partir de 19 de março de 2020, inclusive, as aulas das unidades da rede pública e privada no território do município, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente.

§ 1º Ficam suspensas por 30 dias, a partir de 19 de março de 2020, a utilização da Biblioteca Pública e visitação no Museu Histórico Municipal.

§ 2º Ficam suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 19 de março de 2020, as atividades do PELC - Programa Esporte e lazer da Cidade.

§ 3º Ficam suspensos por tempo indeterminado, a partir de 19 de março de 2020, os eventos esportivos e culturais realizados através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

Art. 6º Como medida individual, recomenda-se, por tempo indeterminado, que as pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e portadores de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 7º Ficam suspensos os eventos e atividades, esportivos (academias e escolinhas de treinamento públicas e privadas, academias ao ar livre, bem como atividades realizadas em associações privadas), de lazer, artísticos, culturais, acadêmicos, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração de pessoas, em locais abertos ou fechados.

Parágrafo único. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos ou privados e revogados os alvarás anteriormente expedidos para eventos datados no período compreendido neste Decreto.

Art. 8º Ficam suspensas no âmbito do Município, as atividades com grupos de idosos, clube de mães, atividades dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, plenária e reuniões de Conselhos Municipais.

Parágrafo único. Instituições de longa permanência devem restringir visitas externas, além de adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes, bem como o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 9º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como supermercados, shopping center e comércio em geral, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas, ainda, informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

§ 3º Estabelecimentos que possuírem brinquedos para crianças, deverão suspendê-los durante o prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 10. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes e lanchonete, deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID19:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

III - Observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 11. O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

I - Lacre das torneiras a jato, que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - Garantia de que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar o contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III - Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V - Higienização frequentemente dos bebedouros.

Art. 12. Na hipótese específica de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal n 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática, o que deve ser previamente constatado pelo PROCON Municipal.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas

previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 14. Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo único. poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 16. As demais disposições não previstas neste Decreto poderão ser regulamentadas por ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 17 de março de 2020.

MARIANO MAZZUCO NETO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado o presente Decreto na Secretaria da Administração Municipal, em 17 de março de 2020.

AUDERI ANTÔNIO DE CASTRO
Secretário de Administração

[Download do documento](#)